

A JUSTIÇA DITRIBUTIVA DE ARISTÓTELES: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS

Larissa Toledo Costa de Assis*

RESUMO

O trabalho que se apresenta analisou dois acórdãos proferidos por Tribunais Regionais do Trabalho – Distrito Federal/Tocantins e Ceará – nos quais há referência, na fundamentação dos votos, a instituto cunhado por Aristóteles na obra *Ética a Nicômaco*, qual seja: justiça distributiva. Nesse sentido, antes da referida análise, faz-se um breve explanação sobre a vida e obra do filósofo. Antes da apresentação de cada julgado, explica-se o sentido original do instituto e, após a jurisprudência, faz-se um paralelo entre o viés aristotélico e o viés nela empregado, concluindo, pois, se há aproximação ou distanciamento entre as abordagens.

Palavras-chave: *Ética a Nicômaco*. Aristóteles. Decisão judicial. Justiça distributiva.

1 Introdução

A fim de contextualizar o referido trabalho, torna-se necessário realizar algumas considerações iniciais.

O problema que se apresenta para esta investigação científica consiste na seguinte pergunta: as decisões judiciais trabalhistas, quando fundamentadas na justiça distributiva apresentada por Aristóteles na obra *Ética a Nicômaco*, tendem a fazê-lo de maneira fiel ao pensamento deste filósofo?

O objeto deste trabalho é composto por uma amostragem de decisões judiciais disponíveis no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, a partir das quais se

* Mestranda em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC); Pós-graduada em Direito Econômico e Empresarial pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

analisará a alusão à ideia de justiça distributiva, originalmente cunhada por Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco*.

As hipóteses desta pesquisa são: que as decisões judiciais trabalhistas, em sua maioria, não invocam argumentos filosóficos e comumente se valem, indiscriminadamente e sem conhecimento, de argumentos de autoridade aleatórios.

O objetivo geral consiste em verificar se os dois julgados selecionados na pesquisa demonstram correto conhecimento sobre a justiça distributiva aristotélica; já o objetivo específico visa à realização do levantamento do número aproximado de decisões judiciais trabalhistas que, pelo menos, citam o referido filósofo.

O tema escolhido para a pesquisa se justifica pela extrema relevância da obra de Aristóteles para o desenvolvimento do pensamento jurídico ocidental, devendo ser, sempre, incentivado o estudo de sua obra.

Em apertada síntese, o trabalho apresenta, inicialmente, algumas considerações sobre a vida e obra do autor em referência – Aristóteles – passando, num segundo momento, ao desenvolvimento dos principais aspectos relacionados à justiça distributiva, quando então a correlacionará aos dois julgados selecionados. Para tanto, toma-se como referência a obra *Ética a Nicômaco*, considerada a mais amadurecida e representativa do pensamento aristotélico (SCHERER, 2000, p. 2).

2 Breves considerações sobre Aristóteles e sua obra

Aristóteles nasceu em 384 a.C. na cidade de Estagira – por isso também é conhecido como *O Estagirita* – na Calcídica, região que se encontrava sob a dependência da Macedônia. Sua relação com este reino não se restringe apenas a sua naturalidade (ABRÃO, 1999, p. 53). Seu pai, Nicômaco, era médico da corte do rei Amintas II, pai de Filipe.

Aos 17 anos, Aristóteles foi para Atenas, cidade que na ocasião perdera a guerra do Peloponeso para Esparta (FARIA, 2007, p. 21). À época, não só para o estagirita, mas para muitos outros jovens, a vida cultural ateniense despertava bastante interesse, sobretudo no que se refere ao prosseguimento dos estudos.

Em Atenas, Aristóteles ingressou na Academia de Platão, lá estudando por vinte anos, até a morte deste filósofo, em 366 a.C.

Conforme os ensinamentos de José Américo Motta Pessanha:

(...) embora de raízes gregas, ele (Aristóteles) não era cidadão ateniense e estava estritamente ligado à casa real da Macedônia. Essa condição de meteco – estrangeiro domiciliado numa cidade grega – explica que ele não viesse a se tornar, como Platão, um pensador político preocupado com os destinos da *polis* e com a reforma das instituições. Diante das questões políticas Aristóteles assumirá a atitude do homem de estudo, que se isola da cidade em pesquisas especulativas, fazendo da política um objeto de erudição e não uma ocasião para agir (PESSANHA, 1987, não paginado).

Após a morte de Platão, Aristóteles deixou Atenas e seguiu para Jônia, onde passou vários anos estudando a vida selvagem da região (O LIVRO DA FILOSOFIA, 2011, p. 63). Foi no ano de 343 a.C que Filipe confia-lhe a missão de educar seu filho, Alexandre, o *Grande*, como seu preceptor.

Em 335 a.C, após Alexandre assumir o trono, o filósofo retorna para Atenas e funda o *Liceu* - uma escola que rivalizava com a Academia de Platão – onde escreveu a maior parte de suas obras, formalizando suas ideias.

Foi então que, com a morte de Alexandre, em 323 a.C, “Aristóteles passou a ser hostilizado pela facção antimacedônica, que o considerava politicamente suspeito. Acusado de impiedade, deixou Atenas e refugiou-se em Cálcis, na Eubeia. Ali morreu no ano de 322 a.C.” (PESSANHA, 1987, não paginado).

Sabe-se que a obra de Aristóteles é muito vasta, mas apenas uma pequena parte chegou até nós, sobretudo os apontamentos que o filósofo preparava para suas aulas, bem como as anotações de seus alunos. Mesmo com esse restrito material, é possível traçar um panorama geral da amplitude de sua obra.

Aristóteles foi um filósofo que pensou e se preocupou em escrever sobre quase tudo. Há uma diversidade enorme de temáticas por ele abordadas.

Segundo Maria do Carmo Bettencourt de Faria:

Aristóteles se dedica ao estudo de seus predecessores, sendo a melhor fonte doxográfica sobre os pré-socráticos; recupera o tema da natureza dedicando-se à física, ao estudo dos animais, ao estudo da alma, ao estudo do céu. Volta-se para a metafísica e o estudo do ser, discutindo não só as teses platônicas, mas expondo os fundamentos de seu próprio pensamento; escreve sobre política e ética; sobre os usos da linguagem na retórica e na poética; é também criador da lógica, à qual dedica uma série de estudos sobre a dialética e a analítica, os argumentos sofistas e a interpretação (FARIA, 2007, p. 22).

De todos os filósofos da Antiguidade, Aristóteles se destaca por ter desenvolvido, mais precisamente, os temas referentes à Filosofia do Direito, apresentando as primeiras noções de justiça e equidade numa perspectiva jurídica.

Como já explanado anteriormente, nosso referencial, para o presente estudo, será a obra *Ética a Nicômaco*, texto que, segundo alguns autores, consiste em anotações de aula de seu filho Nicômaco.

A partir dos ensinamentos traçados pelo estagirita, analisaremos em que medida e sob quais aspectos é possível identificar a influência de seu pensamento em decisões judiciais trabalhistas pesquisadas no sítio do Tribunal Superior do Trabalho.

3 A justiça distributiva de Aristóteles nas decisões judiciais trabalhistas pesquisadas

Diversas decisões judiciais trabalhistas foram encontradas, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, contendo influências aristotélicas e, inclusive, trazendo excertos de sua obra *Ética a Nicômaco*. A partir do resultado, foram selecionados dois julgados que citam, em sua fundamentação, a justiça distributiva delineada por Aristóteles.

Costuma-se dizer que Aristóteles elaborou um tratado acerca da justiça, conceituando-a e dividindo-a em espécies (MORAIS, 2009, p.12). Um dos tipos de justiça cunhados pelo filósofo denomina-se *justiça distributiva*, por meio da qual

seriam concedidas, a cada indivíduo, vantagens políticas com base na meritocracia, isto é, conforme o mérito de cada um.

Para o estagirita, o homem pode ser definido como um animal político, já que a vida na *pólis* (Estado) se mostra essencial para o desempenho de suas aptidões, bem como para o alcance das virtudes proclamadas pelo filósofo.

Nas palavras do filósofo:

Não menos estranho seria fazer do homem sumamente feliz um solitário, pois ninguém escolheria a posse do mundo inteiro sob a condição de viver só, já que o homem é um ser político e está em sua natureza o viver em sociedade. Por isso, mesmo o homem bom viverá em companhia de outros, visto possuir ele as coisas que são boas por natureza. E, evidentemente, é melhor passar os seus dias com amigos e homens bons do que com estranhos ou a primeira pessoa que apareça (ARISTÓTELES, 1131a 15-25).

Dessa forma, na sua visão, a justiça distributiva se manifesta nas distribuições das honras, de dinheiro ou das outras coisas que são divididas entre aqueles que têm parte na constituição (PESSOA, 2006, não paginado).

A justiça distributiva tem lugar numa relação público-privada em que há relação de subordinação entre governantes e governados; deve ser, simultaneamente, “intermediária, igual e relativa” (ARISTÓTELES, 1131a 15-25). Intermediária porque deve encontrar-se entre dois extremos – o maior e o menor; igual porque envolve duas participações iguais; e, finalmente, relativa, ou seja, justo para certos destinatários (ARISTÓTELES, 1131a 15-25).

Nesse sentido, Aristóteles adverte que todos concordam que as distribuições devem ser feitas de acordo com o mérito, “embora nem todos especifiquem a mesma espécie de mérito” (ARISTÓTELES, 1131a 25-30). Assim, exemplifica o filósofo que a liberdade é o critério para os democratas, a riqueza para os oligarcas e excelência para os partidários da aristocracia.

Indissociável da justiça distributiva é a noção de proporção. Nas palavras do estagirita, “o justo, é, por conseguinte, uma espécie de termo proporcional” (ARISTÓTELES, 1131a 30), que envolve pelo menos quatro termos, uma vez que

duas são as pessoas para quem ele é de fato justo e duas são as coisas em que ele se manifesta.

Explica-se: a proporção aplicada à justiça distributiva, segundo Aristóteles, é a proporção geométrica, na qual existem pelo menos quatro termos - A, B, C e D - sendo que “assim como o termo A está para B, o termo C está para D; ou, alternando, assim como A está para C, B está para D” (ARISTÓTELES, 1131b 5-10).

Assim, a mesma relação existente entre pessoas existe entre as coisas envolvidas. Ou seja, se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais e vice-versa. O critério da distribuição é a razão da proporção, a qual, por seu turno, consiste no mérito de cada indivíduo. Logo, na visão aristotélica, o mérito iguala os iguais de acordo com seus critérios e desiguala os desiguais de acordo com esses mesmos critérios.

Se a justiça equivale à proporção geométrica, então, para Aristóteles, o justo é aquilo que respeita a proporção. O contrário, pois – o desproporcional – configura o injusto. Explica Aristóteles:

Quanto a este último, um dos termos se torna grande demais e o outro muito pequeno, como efetivamente acontece na prática, pois o homem que age injustamente fica com uma parte muito grande daquilo que é bom, e o que é injustamente tratado fica com uma parte muito pequena (ARISTÓTELES, 1131b 15-20).

Assim, a justiça distributiva torna-se uma questão de proporcionalidade, regulando “as relações entre os indivíduos e a *pólis*, definindo direitos e deveres proporcionalmente aos méritos e/ou às desigualdades naturais” (FARIA, 2007, p. 51).

Abordado o conceito de justiça distributiva na obra aristotélica, passa-se à análise do primeiro julgado selecionado para este trabalho.

O primeiro acórdão foi proferido em sede de agravo de petição, pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Brasília/DF, conforme segue:

Órgão julgador: TRT Distrito Federal e Tocantis - 3ª Turma
Processo: 00965-1997-019-10-00-4 AP
Origem: 19ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF
Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio
Revisor: Juiz Bertholdo Satyro
Julgado em: 19/02/2003
Publicado em: 14/03/2003 no DJ
Agravante: Drive Car - Transportes e Combustíveis Ltda
Advogado: Clélia Scafuto
Agravado: Benedito Elias Fernandes
Advogado: Emens Pereira de Souza

Acordão do(a) Exmo(a) Juiz João Luis Rocha Sampaio
(...)

No decorrer da relação de emprego, existe a obrigação do empregador de recolher os depósitos ao Fundo, obedecendo procedimento descrito na Lei citada, art. 15: efetuar a contribuição até o dia sete de cada mês. O caso concreto evidencia hipótese de descumprimento da Lei pelo empregador, em que não adimplida, regularmente, a obrigação, instalando-se, em decorrência, o prejuízo do empregado, que teve seu direito violado, de forma a reclamar restauração em juízo. No contrato de trabalho, há percepção de salários para a subsistência do empregado, cabendo ao empregador o cumprimento da Lei em comento, quanto à regularidade dos depósitos. Na cessação do contrato sem justa causa, em situação de desemprego, não haverá percepção de salários. O empregado, então, recorre aos depósitos do FGTS, como meio de garantir sua subsistência, em período de instabilidade. Surge, então, a questão social, em que a irregularidade dos depósitos revela, de um lado, o prejuízo sofrido pelo empregado, que contava com um numerário do qual não usufruiu regularmente e, de outro, o descumprimento da Lei pelo empregador. Há, portanto, que se extremar duas situações jurídicas distintas que, à luz de implicações axiológicas diversas, terão diferentes efeitos, de forma a influenciar o Julgador no processo interpretativo. **No Direito do Trabalho, prevalece o princípio da proteção, destinado a preservar a igualdade jurídica nas relações de trabalho, atendendo, assim, ao ideal da justiça distributiva, já consagrado em Aristóteles ("Ética a Nicômaco").** Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 1958, pág. 43), anota que, quando se trata "de interpretar leis sociais, preciso será temperar o espírito do jurista, adicionando-lhe certa dose de espírito social, sob pena de sacrificar-se a verdade à lógica." A norma do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, por sua vez, condiciona a aplicação da lei aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. Assinale-se que, por expressar regra de sobredireito, exerce função metanormativa, extensiva a toda ordenação jurídica (Christiano José de Andrade, in "A Hermenêutica Jurídica no Brasil", São Paulo, RT, 1991, pág. 229; Maria Helena Diniz, in "Conflito de Normas", São Paulo, Saraiva, 1987, pág. 63; Alípio Silveira, in "Hermenêutica no Direito Brasileiro", 1968, págs. 19/34). Assim é que o Julgador não se pode furtar à constatação de que a ordem jurídica positivada deverá

merecer interpretação, segundo os critérios valorativos que a informam (...).

Conforme observado, resume-se que a questão judicial apontou, segundo o relator do processo, em seu voto, “duas situações jurídicas distintas”: de um lado o empregador que não efetuou os depósitos das parcelas do FGTS na conta vinculada de seu empregado - configurando flagrante descumprimento de lei - e do outro o empregado que suportou prejuízo, pois “contava com um numerário do qual não usufruiu regularmente”.

Ressalta-se que o relator classifica a referida celeuma como uma “questão social”, argumentando, em seguida, que “no Direito do Trabalho, prevalece o princípio da proteção, destinado a preservar a igualdade jurídica nas relações de trabalho, atendendo, assim, ao ideal da justiça distributiva, já consagrado em Aristóteles (‘Ética a Nicômaco’)

Ocorre que, vislumbrando os argumentos aristotélicos - sobre justiça distributiva - anteriormente explicitados, registra-se que a fundamentação arguida pelo relator, na decisão do recurso impetrado, não corresponde às noções tradicionalmente delineadas por Aristóteles.

Na verdade, aprofundando a análise, nota-se que o sentido denotado pelo desembargador, à justiça distributiva, apresenta-se completamente diverso do que propôs Aristóteles. Comprova isto o fato que as “duas situações jurídicas distintas” referem-se a dois particulares: o empregador e o empregado. Porém, a justiça distributiva aristotélica consiste na relação entre os indivíduos e a *pólis*, que corresponderia, nos dias atuais, ao Estado.

Ademais, a questão aventada no acórdão diz respeito à desigualdade social e não ao sistema da meritocracia, aliado à proporcionalidade geométrica, consagrado por Aristóteles na justiça distributiva.

Houve, nesse julgado, uma mera referência teórica à imagem de Aristóteles, tentando o relator fundamentar com base no chamado “argumento de autoridade”, porém, sem realizar uma pesquisa mais atenta à obra do filósofo. Pretendeu o desembargador utilizar o termo *justiça distributiva* apenas como sinônimo de

“igualdade jurídica nas relações do trabalho”; igualdade material, de recursos pecuniários.

Ingressando na discussão sobre o segundo acórdão selecionado, ressalta-se que o mesmo também faz referência à justiça distributiva consagrada por Aristóteles, incorrendo na mesma confusão apontada na decisão anteriormente transcrita.

Tal acórdão pertence à reclamatória trabalhista ajuizada com vistas ao recebimento de verbas rescisórias não quitadas pelo empregador, dentre elas a do intervalo do artigo 384 da CLT¹, que estabelece, para a empregada mulher, a pausa de quinze minutos antes da realização de hora extra. O excerto transcrito integra o acórdão proferido em sede de recurso ordinário interposto pela reclamada.

Órgão Julgador: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná
Processo: 0000212-94.2011.5.09.0669
Origem: Vara do Trabalho de Rolândia
Classe: Recurso Ordinário
Relator: Marlene T. Fuverki Suguimatsu
Revisor: Luiz Alves
Julgado em: 17/12/2012
Publicado em: 25/01/2013
Recorrente: Wellington Henrique Aprile Lima; Agrícola Jandelle S.A
Recorrido: Wellington Henrique Aprile Lima; Agrícola Jandelle S.A
(...)

4. Intervalo previsto no artigo 384 da CLT

O autor não se conforma com o entendimento constante na sentença de que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Sustenta que o dispositivo infraconstitucional invocado conflita com a disposição constante no artigo 5º, I, da Constituição Federal e com o conseqüente indeferimento da pretensão de recebimento desse intervalo como hora extra (fls. 140, v/141).

O art. 384 da CLT determina a concessão de intervalo à empregada, entre a jornada normal e a extraordinária. Trata-se de norma que ingressou no sistema jurídico com a finalidade de proteger uma situação desigual, a da mulher, no universo do trabalho masculino. **Por suas razões sociais e históricas não implicou ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I, da Constituição Federal). Significou, antes, a aplicação da justiça distributiva, já defendida por Aristóteles ("tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais...").** Porém, se o que se questiona é a igualdade de tratamento, o mais coerente seria, diante da

magnitude do princípio da isonomia, que se lutasse por ampliar o alcance da norma a todos os trabalhadores, o que, aliás, já deveria ter ocorrido, dados os efeitos perversos do trabalho extraordinário sobre o organismo humano, independente de gênero. O que não me parece correto é eliminar a proteção ao argumento de que atende apenas um segmento social.

Na verdade, ativar a aplicação desse comando da CLT pode mesmo ser enquadrado na categoria das ações afirmativas, poderoso instrumento de inclusão social constituídos por medidas que visam a acelerar o processo de igualdade, com o alcance da isonomia não apenas formal, mas, substantiva, daqueles ainda considerados - e tratados - como grupos vulneráveis.

Por essas razões, entendo que, descumprido o comando do art. 384, aplica-se o disposto no art. 71, § 4º, ambos da CLT. Não faz sentido a existência de comando legal expresso, a determinar a concessão de determinado direito ao trabalhador e, em razão de nada constar, no mesmo dispositivo, se rejeite alguma forma de penalização, como a condenação em horas extras.

A argumentação desenvolvida pelo relator, quanto ao pedido suscitado no recurso, envolve o princípio da igualdade. Considerando que o reclamante é homem, da leitura do acórdão se depreende que o relator busca no princípio da igualdade (art. 5º, I, da Constituição Federal²) a fundamentação para o seu entendimento de que o intervalo legal de quinze minutos antes da realização de hora extra deveria ser estendido também ao homem.

Não haveria nada de errado nesta argumentação se não fosse a correlação descabida feita entre a justiça distributiva e o princípio da igualdade.

Ademais, após dizer que o art. 384 da CLT “significou, antes, a aplicação da justiça distributiva, já defendida por Aristóteles (...)”, o relator, para retomar um conceito talvez desconhecido para o leigo – o da justiça distributiva - insere o famoso brocardo aristotélico “tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais” como sendo a máxima da justiça distributiva.

Decerto, para o julgador, o princípio da igualdade deriva do que ele denomina de justiça distributiva, distanciando-se, dessa forma, do verdadeiro significado deste tipo de justiça descrito por Aristóteles.

4 Conclusão

Após a finalização da pesquisa, torna-se possível reunir os resultados encontrados e confrontá-los com o problema, hipótese, objetivo etc.

A fim de selecionar os dois julgados apresentados anteriormente, foi realizada pesquisa no sítio do Tribunal Superior do Trabalho. Na primeira tentativa, escolheu-se o argumento “*Ética a Nicomaco*” para efetuar uma busca mais específica. O banco de dados retornou cinco resultados, dos quais, três apresentavam uma mesma citação literal da obra, referente ao conceito de justiça de Aristóteles.³ Como a citação literal não possui relevância para a pesquisa, estes julgados semelhantes foram excluídos. Os outros dois julgados restantes, que serviam para a pesquisa, foram separados; um deles citava a equidade e o outro, a justiça distributiva (00965-1997-019-10-00-4).

A partir daí, foi escolhido um novo argumento de busca, mais geral: “Aristóteles”. O inconveniente de utilizar este argumento foi o alto número de resultados encontrados: trezentos e oitenta e sete. Isso se explica porque há inúmeros reclamantes que possuem este mesmo nome e foram capturados no relatório de busca.

Depois de uma triagem para separar alguns resultados inservíveis, foi localizado um julgado (212-94.2011.5.09.0669) que também tratava da justiça distributiva, tal qual um dos anteriormente separados na primeira busca.

Assim, escolheram-se os dois julgados que fundamentaram suas decisões com base na justiça distributiva.

Retomando o problema definido para esta investigação científica, temos a seguinte pergunta: as decisões judiciais trabalhistas, quando fundamentadas na justiça distributiva apresentada por Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco*, tendem a fazê-lo de maneira fiel ao pensamento deste filósofo? Diante de todas as informações trazidas durante este texto, conclui-se que as decisões judiciais trabalhistas – aqui apresentadas - fundamentadas na justiça distributiva de Aristóteles não traduzem, de maneira fiel o pensamento aristotélico; pelo contrário,

apresentam séria deficiência no conceito de justiça distributiva cunhado na antiguidade clássica.

Quanto às hipóteses propostas, todas as duas foram confirmadas: que as decisões judiciais trabalhistas, em sua maioria, não invocam argumentos filosóficos e comumente se valem, indiscriminadamente e sem conhecimento, de argumentos de autoridade aleatórios.

Por fim, da pesquisa realizada e sistematizada neste trabalho escrito, vê-se um retrato da formação acadêmico-filosófica dos juristas que estão à frente do Poder Judiciário no Brasil. A deficiência na formação filosófica na ciência do direito restou patente, sucumbindo à legalidade restrita e, no caso da justiça do trabalho, exagerada proteção ao trabalhador, sob o argumento astuto da hipossuficiência.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹Este artigo está inserido no Capítulo III da CLT – Da proteção do trabalho da mulher.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

³Processos: 254400-62.2005.502.0021; 297600-69.2005.502.0019 e 220600-69.2005.502.0077. Disponíveis em <www.tst.jus.br>. Acesso em 02 dez 2013.

ARISTOTLE'S DISTRIBUTIVE JUSTICE: AN ANALYSIS OF ITS APPLICATION IN THE LABOUR COURT DECISIONS

ABSTRACT

This research has examined two judgments delivered by TRT - Distrito Federal / Tocantins and Ceará - in which there is reference in the grounds of the votes, the

institute coined by Aristotle in his Nicomachean Ethics, which is: distributive justice. Accordingly, prior to that analysis, it is a brief explanation about the life and work of the philosopher. Before the presentation of each trial, explained the original meaning of the institute and after the case, it is a parallel between the Aristotelian bias and her employee bias, concluding therefore that there is gap between the approach or approaches.

Key words: Nicomachean Ethics. Aristotle. Judicial decision. Distributive justice.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira (Org.) **História da filosofia** (Os Pensadores). São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 53.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2012. 2. Reimpressão. 230 p.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná. Recurso Ordinário 0000212-94.2011.5.09.0669, Segunda turma. Relator: Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Data do julgamento: 17dez 2012. Data da publicação: 25 jan 2013. Disponível em:< <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>> Acesso em: 05 dez 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Distrito Federal e Tocantins. AP 00965-1997-019-10-00-4, Terceira turma. Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio. Data de julgamento: 19 fev 2003. Data de publicação no DJ: 14 mar 2003. Disponível em:< http://www.trt10.jus.br/index.php?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris_segunda&path=servicos/consweb/juris_segunda_instancia.php>. Acesso em: 03 dez 2013.

FARIA, Maria do Carmo Bettencourt de. **Direito e ética. Aristóteles, Hobbes, Kant**. São Paulo: Paulus, 2007. 154 p.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. **O conceito de justiça distributiva no Estado democrático de direito**: uma compreensão da justiça distributiva e do acesso à justiça no estado constitucional democrático brasileiro. Belo Horizonte, 2009. p.12. Disponível em:< http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoraisME_1.pdf>. Acesso em 04 dez 2013.

O LIVRO DA FILOSOFIA. Tradução de Douglas Kim. São Paulo: Globo, 2011.p.63.

PESSANHA, José Américo Motta. Aristóteles. Vida e obra. In: **Aristóteles**. São Paulo: Nova Cultural, 1987. 1 v. Não paginado. (Coleção Os Pensadores).

PESSOA, Flávia M. Guimarães. **Justiça em Aristóteles**. Evocati Revista. Ano 1, n. 8, ago. 2006. Não paginado. Disponível em:<http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=14>. Acesso em: 04/12/2013.

SCHERER, Deoclécio Antonio. A educação no tempo da ética. Conexões entre paradigmas divergentes. **Revista Diálogo Educacional**, v.1, n.1,p.1-95, jan/jun 2000. Disponível em:<www2.pucpr.br/reol/index.php/DIALOGO?dd1=704&dd99=pdf>Acesso em: 05 jul 2013.